

**TRANSPORTES COLETIVOS,
MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS,
TURISMO, FRETAMENTO E
URBANO**

**CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO
2025/2026**

ÍNDICE

Cláusula Primeira – Vigência e Data-Base.....	03
Cláusula Segunda – Abrangência.....	03
Cláusula Terceira - Do Piso Salarial.....	04
Cláusula Quarta – Do Período de Experiência.....	06
Cláusula Quinta – Dos Serviços Especiais – Acréscimo	06
Cláusula Sexta – Do Adicional por Tempo de Serviço - Quinquênio.....	06
Cláusula Sétima – Do Adicional de Cobrança.....	07
Cláusula Oitava – Dos Descontos.....	07
Cláusula Nona – Do Reembolso de Despesas de Alimentação e Hospedagem.....	07
Cláusula Décima – Da Sacola Econômica.....	08
Cláusula Décima Primeira – Das Escalas.....	09
Cláusula Décima Segunda – Da Ficha Ponto	09
Cláusula Décima Terceira – Da Jornada de Trabalho.....	10
Cláusula Décima Quarta – Da Compensação de Horas.....	11
Cláusula Décima Quinta – Das Horas Extras.....	12
Cláusula Décima Sexta – Dos Intervalos de Repouso e/ou Alimentação.....	12
Cláusula Décima Sétima – Das Folgas Mensais	13
Cláusula Décima Oitava– Do Sobreaviso.....	14
Cláusula Décima Nona – Das Atividades Inerentes à Função de Motorista	14
Cláusula Vigésima – Do Deslocamento de Função	14
Cláusula Vigésima Primeira – Contrato por Tempo Parcial.....	15
Cláusula Vigésima Segunda – Trabalho Intermitente.....	15
Cláusula Vigésima Terceira – Teletrabalho.....	15
Cláusula Vigésima Quarta – Do Aviso Prévio.....	15
Cláusula Vigésima Quinta – Férias	16
Cláusula Vigésima Sexta – Homologações.....	16
Cláusula Vigésima Sétima – Das Gestantes.....	16
Cláusula Vigésima Oitava – Das Vedações aos Empregados	16
Cláusula Vigésima Nona – Do Fornecimento de Uniformes.....	17
Cláusula Trigésima – Trabalho em Favor de Várias empresas Coligadas, ou Grupo Empresarial.	17
Cláusula Trigésima Primeira – Da Contribuição Assistencial Profissional.....	17
Cláusula Trigésima Segunda – Da Contribuição Assistencial Patronal	18
Cláusula Trigésima Terceira – Das Normas de Conciliação	19
Cláusula Trigésima Quarta – Das Penalidades.....	19
Cláusula Trigésima Quinta – Da Recepção a Legislação	19
Cláusula Trigésima Sexta – Da Força Maior e ou Calamidade Pública.....	19
Cláusula Trigésima Sétima – Do Parcelamento das Verbas Rescisórias	20
Cláusula Trigésima Oitava – Da Validade	20
Cláusula Trigésima Nona – Da Publicidade da Convenção Coletiva de Trabalho	20

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025/2026

Entre as partes, de um lado o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida e Inflamável, Transportes Coletivos, Municipais, Intermunicipais, Turismo, Fretamento e Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresas de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores, Transporte Internacional, Transporte Escolar de Bento Gonçalves - **SINDITRANS**, com sede na Rua 10 de Novembro, 667, Bairro Cidade Alta, Bento Gonçalves, RS, inscrito no CNPJ sob nº 01.638.320/0001-34, neste ato representado por seu Presidente, Senhor Fernando Parisotto (CPF 016.344.790-09); e, de outro lado, o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul – **SETERGS**, com sede no Largo Visconde do Cairú, 12, 12º andar, Bairro Centro, Porto Alegre, RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.942.432/0001-30 representado por seu Procurador, Senhor Eduardo Michelin (CPF 311.255.900-25); e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional do Estado do Rio Grande do Sul - **SINDETRI**, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, 159, conjunto 301, Porto Alegre, RS, inscrito no CNPJ sob nº 04.418.876/0001-03, por seu presidente Senhor Eduardo Michelin (CPF 311.255.900-25); celebram, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, constituídas das seguintes cláusulas:

I) VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 1º de junho, podendo ser ajustada a prorrogação ou revisão parcial ou total de suas cláusulas em negociação prévia nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores em transportes rodoviários de passageiros, motoristas, fiscais, cobradores, funcionários de setores de manutenção, escritório, administração, limpeza e serviços

gerais das empresas de transportes coletivos, municipais e intermunicipais, turismo, fretamento e urbano, condutores de veículos automotores e transporte escolar, com abrangência territorial em Barão/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista do Sul/RS, Carlos Barbosa/RS, Cotiporã/RS, Fagundes Varela/RS, Garibaldi/RS, Monte Belo do Sul/RS, Salvador do Sul/RS, Santa Tereza/RS e Veranópolis/RS.

II) DOS PISOS, REAJUSTES, ACRÉSCIMOS, DESCONTOS SALARIAIS, QUINQUÊNIO E FORMAS DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Os pisos salariais foram reajustados da seguinte maneira:

FUNÇÃO	SALÁRIOS
	A partir de Agosto/2025
A) Motoristas Intermunicipais de linhas regulares, com origem ou destino de viagem nas cidades do eixo Porto Alegre – São Leopoldo.	R\$3.871,60
B) Motoristas que atuam, exclusivamente no Transporte Turístico, Interestadual e Internacional.	R\$ 3.487,61
C) Motoristas Intermunicipais de Fretamento e de Linhas Alimentadoras, excluídos os abrangidos pelas letras “A” e “D”, da presente Convenção Coletiva.	R\$ 3.356,65
D) (1) Motoristas de serviços regulares e/ou fretamentos; (2) motoristas de transporte por vans inclusive escolares em âmbito municipal ou linhas intermunicipais; (3) motoristas de transporte municipal urbano e interdistrital; (4) motoristas de transporte turístico regional e (5) motoristas de transporte intermunicipal com características metropolitanas. É requisito que todos os serviços anteriormente designados sejam efetuados dentro do Região Metropolitana da Serra Gaúcha (Nordeste do Estado RS), conforme definido pela Lei Complementar nº 14.293, de 29 de agosto de 2013 e posteriores alterações e mais os que tenham, como origem ou destino, os municípios de Cotiporã, Fagundes Varela, São Valentim do Sul, Santa Bárbara, Pinto Bandeira, Monte Belo do Sul, Muçum, Santa	R\$ 2.871,06

Tereza, Boa Vista do Sul e Barão para a Região Metropolitana da Serra Gaúcha.	
E) Cobradores Intermunicipais (excluídos os abrangidos pela letra “F” do presente CCT)	R\$ 1.910,44
F) Cobradores de Transporte Municipal (Urbano e Interdistrital), Intermunicipal de característica metropolitana (efetuado dentro do aglomerado urbano do Nordeste do Estado, definido pela Lei Estadual nº 10.335, de 28 de dezembro de 1994, e posteriores alterações e mais os que tenham origem ou destino nos municípios de Cotiporã, Fagundes Varela, São Valentim do Sul, Santa Bárbara, Monte Belo do Sul, Muçum, Santa Tereza, Boa Vista do Sul e Pinto Bandeira.	R\$ 1.782,92
G) Fiscal e instrutor de tráfego municipal (urbano e interdistrital) e de linhas do aglomerado urbano do Nordeste do Estado (Lei 10.335/94 e alterações).	R\$ 2.871,06
H) Fiscais de tráfego intermunicipal, excluídos os fiscais descritos no item “g”).	R\$ 2.939,06

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os demais trabalhadores, não enquadrados nos pisos previstos no caput da presente cláusula, terão seus salários reajustados em um percentual de 6% (seis por cento), a partir de 01 de agosto de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Referente aos meses de junho e julho de 2025, todos os trabalhadores farão jus a um abono mensal de 6,5% (seis inteiros e meio percentuais) incidente sobre o novo salário-base, que será pago nas folhas de pagamento de competência de agosto e setembro de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O reajuste estabelecido no caput da presente cláusula e demais vantagens que não tenham outra data de vigência, somente passarão a vigor a partir 01 de agosto de 2025. Nos percentuais ajustados, poderão ser compensados, em quaisquer hipóteses, os aumentos compulsórios e espontâneos concedidos no período da convenção anterior, resultado este que servirá como base para as subsequentes Convenções e/ou Dissídios Coletivos de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurada para as demais funções não enquadradas nos pisos do caput desta cláusula, a quantia de R\$ 1.782,92 a partir de agosto de

2025, não podendo nenhum trabalhador receber salário inferior a este, salvo os salários dos aprendizes, que será com base no salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO QUINTO: Os salários e pisos acima se referem a 220 horas mensais, devendo ser observada a mesma proporcionalidade nos salários pagos por hora, dia, semana, quinzena, conforme estabelecido entre as partes.

PARÁGRAFO SEXTO: Para os efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, motoristas e cobradores que executam ou atuam em linhas consideradas municipais ou intermunicipais com características suburbanas ou aglomerados urbanos do nordeste, embora tenha ocorrido a emancipação do município origem ou destino da linha, continuarão recebendo salários e vantagens estabelecidas para linhas municipais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Com a aplicação dos percentuais retrocitados, consideram-se totalmente quitados os índices inflacionários até 31 de maio de 2025, nada mais havendo a ser reclamado sob esse título.

CLÁUSULA QUARTA - DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

O salário dos Empregados admitidos em Contrato de Experiência (com exceção dos cobradores), a critério do Empregador, será pago na faixa de 80% (oitenta por cento) do valor fixado para o piso salarial da respectiva função.

CLÁUSULA QUINTA - DOS SERVIÇOS ESPECIAIS - ACRÉSCIMO

O motorista, nos períodos de redução e/ou excesso de demanda, poderá ser aproveitado em linhas regulares e/ou fretamentos municipais e/ou intermunicipais, ou ainda em outras funções compatíveis, por período não superior a 90 (noventa) dias por ano, mediante o pagamento (durante o tempo de deslocamento do cargo) da diferença entre seu salário e o salário base da função efetivamente exercida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao final do prazo de deslocamento da função, o Empregado retornará à função anterior, voltando a perceber seu respectivo salário.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO

O adicional por tempo de serviço será pago a todos os Empregados que contarem com 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados na mesma Empregadora, à razão de 5% (cinco por cento) do salário recebido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A verificação do quinquênio se fará em 31 de maio de cada ano e o pagamento aos beneficiários será sempre devido a partir de junho do mesmo exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os quinquênios ficam inalterados para os Empregados que já os recebem e nos percentuais já pactuados. Contudo, a partir do exercício de

2000, fica limitada a percepção de no máximo um quinquênio alcançado na mesma empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando um Empregado for readmitido numa mesma empresa, reiniciará novamente a contagem do tempo para fins de cálculo de quinquênios, pois não será computado o tempo relativo ao serviço anteriormente prestado à empresa, independentemente do motivo do seu desligamento.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ADICIONAL DE COBRANÇA

Os motoristas descritos na cláusula terceira, item “D”, que atuam em linhas regulares, exclusivamente nos serviços municipais e Região Metropolitana da Serra Gaúcha, nos dias em que realizam cobranças de passagens, perceberão a título de adicional de cobrança e acúmulo de funções, o valor mensal de **R\$ 431,05** (quatrocentos e trinta e um reais e cinco centavos), devidos a partir de 1º de agosto de 2025, sob a rubrica de adicional de cobrança, que incidirá proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS

As Empresas poderão descontar dos salários dos seus Empregados, em folha de pagamento, importâncias relativas a adiantamentos salariais, vale farmácia, vale rancho e convênios que o Empregado participe, tais como: seguro de vida em grupo, financiamentos bancários previstos pela Lei 10.820/03 e Lei 15.179/25, acidentes pessoais, convênios ajustados pelas Empresas para a prestação de assistência médica (plano de saúde), bem como, mensalidades e contribuições Sindicais em favor do Sindicato Profissional e outros destinados a beneficiar os Empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando comprovadamente a culpa do acidente de trânsito e das multas de trânsito recair sobre o Empregado “motorista” da empresa, os prejuízos decorrentes poderão ser descontados dos mesmos em folha de pagamento e/ou por processo judicial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os descontos referidos no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula, também poderão incidir sobre as verbas rescisórias, na forma do §5º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

III) DOS BENEFÍCIOS.

CLÁUSULA NONA: DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

Excluindo-se as localidades onde estão instaladas as bases das Empresas, os pontos de apoio e as localidades dos itinerários das linhas, os motoristas, cobradores e fiscais, quando estiverem em viagens a serviço, terão suas despesas de alimentação e hospedagem fornecidas pelos Empregadores, sempre a título de indenização ou

reembolso de despesas efetivamente realizadas, que deverão ser efetuadas em locais previamente indicados pelos Empregadores. Na falta da indicação dos locais, o reembolso ficará vinculado à apresentação obrigatória da nota fiscal, nominal à empresa, e assinada pelo Empregado, observados os valores conforme descritos, os quais serão devidos a partir da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Aos empregados que exercem as funções previstas nas alíneas "A", "E" e "H" acima descritas receberão, quando devido:

R\$11,81 (onze reais e oitenta e um centavos) para o Café da Manhã a partir de agosto/2025;

R\$32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para almoço e R\$32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para a janta, ambos a partir de agosto/2025;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O ressarcimento de que trata o caput poderá ser efetuado, também, mediante crédito em cartão alimentação ou refeição, a critério do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A alimentação de que trata o *caput* da presente cláusula será fornecida no turno e horário correspondente à refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Faculta-se às empresas procederem ao ressarcimento nos limites dos valores referidos no caput, insertos sob rubrica própria em folha de pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: A alimentação fornecida *in natura*, através de reembolso e ou mediante crédito em cartão alimentação ou refeição, é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória e não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos locais em que a empresa fornece refeição *in natura* ao trabalhador (como em restaurantes, parador e sede ou filial), fica a empresa desobrigada ao ressarcimento de que trata o *caput* da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA SACOLA ECONÔMICA

As Empresas fornecerão aos seus Empregados e em caráter indenizatório, um dos seguintes itens, alternativamente, a critério do Empregador:

- a) Sacola econômica;
- b) Vale alimentação;
- c) Ticket-refeição; ou
- d) Plano de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: é facultado ao Empregado optar por plano de saúde superior ao básico (neste ato convencionado) oferecido pelo Empregador, desde que o trabalhador autorize o desconto da diferença suplementar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor será reajustado para **R\$ 220,48** (duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) em agosto/2025, observando a participação do Empregado no seu custo, na seguinte proporção, de acordo com sua assiduidade ao trabalho:

- a) O Trabalhador que não tiver falta participará do custo com o percentual de 20% (vinte por cento);
- b) O Trabalhador que tiver uma falta justificada ou não participará do custo com o percentual de 30% (trinta por cento);
- c) O Trabalhador que tiver duas faltas justificadas ou não participará do custo com o percentual de 35% (trinta e cinco por cento);
- d) O Trabalhador que tiver três faltas justificadas ou não participará do custo com o percentual de 40% (quarenta por cento);
- e) Nos demais casos, ou seja, quando o número de faltas, justificadas ou não superar o número de três, o trabalhador perderá o direito do benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As regras do parágrafo segundo também valem para os demais benefícios, sendo todos de natureza indenizatória.

IV) DA JORNADA DE TRABALHO, REGISTRO, PRORROGAÇÃO, COMPENSAÇÃO, ADICIONAL, INTERVALOS, FOLGAS E SOBREAVISO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ESCALAS

As Empresas divulgarão as escalas de serviço, podendo, no início da jornada de trabalho, substituir ou transferir de veículo o Empregado, conforme necessidades, bem como, ser designado a prestar suas funções em outra Empresa do mesmo Grupo Econômico, sem prejuízo salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As escalas normais de serviços serão do conhecimento prévio dos empregados, nelas não se incluindo os reforços exigidos pela demanda de serviços de acordo com a praxe e a natureza da operação das linhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes convenientes ajustam que o trabalho a que estão submetidos os empregados da categoria, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, na forma do disposto no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FICHA PONTO

As Empresas implantarão um sistema de ficha ponto para motoristas, cobradores e fiscais, para registro de horas trabalhadas na jornada, a qual poderá ser preenchida

pelo Empregado, por preposto da empresa, por meio magnético ou ainda extraídas dos sistemas de bilhetagem eletrônica ou sistema de tacógrafo, mas sempre assinada pelo Empregado, se esta estiver corretamente preenchida.

PARÁGRAFO ÚNICO: As faltas ao serviço não justificadas, bem como as faltas parciais e fracionamento de horários, serão passíveis de descontos, a critério do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

As Empresas poderão, ainda, adotar o regime de compensação mensal integral, com a prorrogação da jornada de trabalho em um ou mais dias da semana, com a supressão ou diminuição de horas em outros, sem qualquer acréscimo salarial, respeitado o limite legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se pode considerar como tempo de serviço ou a disposição do Empregador, para efeito de apuração de carga horária e consequente remuneração, a permanência dos Empregados nos alojamentos destinados ao repouso, ainda que sob regime disciplinar por ele estabelecido, bem assim quando estiverem descansando no interior dos ônibus ou nas demais dependências das garagens, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sindicatos convenientes ajustam que dentro do período de 24 horas são asseguradas 11 horas de descanso, sendo facultado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), garantidos o mínimo de 8 horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 horas seguintes ao fim do primeiro período, conforme estabelecido no §3º, do art. 235-C da CLT, instituído pela Lei n ° 13.103 de 02/03/2015.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada de trabalho dos Motoristas será acrescida de 30 (trinta) minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para prestação de contas, a assunção de funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas, considerando-se para tal a viagem de estação rodoviária à estação rodoviária e inexistindo estas, o ponto inicial ou final da linha.

PARÁGRAFO QUARTO: O acréscimo de que trata o parágrafo terceiro da presente cláusula, não se aplica às hipóteses em que a empresa considera a jornada de trabalho com início e término na garagem da empresa ou local onde o ônibus esteja guardado.

PARÁGRAFO QUINTO: A jornada de trabalho dos cobradores terminará após a prestação de contas, acrescentando-se para esse efeito o tempo de 15 (quinze) minutos, salvo se esta ocorrer nos intervalos entre viagens, que não os destinados à alimentação ou repouso.

PARÁGRAFO SEXTO: Os sindicatos convenientes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada extraordinária por até quatro horas diárias, na forma do disposto no art. 235-C, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Nos serviços de fretamento e turismo, os períodos de espera em que o motorista ficar aguardando grupos ou passageiros, por analogia ao disposto no § 8º do art. 235-C da CLT, não serão considerados como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias, sendo remunerados a base de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

PARÁGRAFO OITAVO: Nos serviços regulares municipais, intermunicipais e interestaduais, os períodos de espera em que o motorista ficar aguardando por motivos de interrupção de tráfego na estrada, por analogia ao disposto no § 8º do art. 235-C da CLT, não serão computados para o cálculo da jornada de trabalho, mas serão remunerados regularmente pelo empregador.

PARÁGRAFO NONO: Nas viagens realizadas em dupla de motoristas, aquele que não estiver conduzindo o veículo, por analogia ao disposto no § 8º do art. 235-C da CLT, não terá este tempo de permanência no veículo considerado como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias, sendo remunerado neste período a base de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

Ficam autorizadas as Empresas a reduzir ou estender a jornada de trabalho além do limite contratual de seus Empregados tanto do sexo masculino quanto do feminino, desde que necessário ao atendimento de especificidades dos serviços da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do Empregador e do Empregado, tais como: acidentes de trânsito, congestionamentos, demora em eventos, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e ocorrências de força maior, ou mesmo pelo aumento ou diminuição dos serviços em determinados períodos, sendo que o excesso de jornada em um dia poderá ser compensado em outros dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação de horas será composta pela soma das horas extras laboradas, acumuladas no período de 30 (trinta) e/ou 60 (sessenta) dias (a critério do Empregador), a iniciar a contagem no dia 1 de junho, com fechamento nos bimestres 1 de agosto, 1 de outubro, 1 de dezembro, 1 de fevereiro e 1 de abril, com término em 31 de maio de 2026, oportunidade em que as partes tabularão negociações para nova Convenção Coletiva de Trabalho. Para as Empresas que utilizarem forma diversa de fechamento do mês, poderão realizar a compensação no período de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo positivo ou negativo acumulado para posterior compensação de horas, será feito em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora (crédito/débito) para cada hora utilizada no regime de compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extras realizadas em sábados, domingos e/ou feriados serão regidas pelo disposto no parágrafo segundo da presente cláusula, sendo compensadas na mesma proporção.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso de desligamento do Empregado, o saldo de horas a serem compensadas pelo mesmo será liquidado através do pagamento. Na eventualidade de constatado crédito de horas em favor do Empregador, o saldo será automaticamente zerado, salvo despedida por justa causa, ocasião em que as horas serão descontadas na rescisão contratual.

PARÁGRAFO QUINTO: A ampliação da jornada respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando assegurados os intervalos destinados ao repouso e alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO SEXTO: Os abusos verificados na utilização dos dispositivos desta cláusula, na forma de denúncia, por escrito, de seus Empregados ao Sindicato, constatada a veracidade da irregularidade, com direito a ampla defesa à denunciada, facultará ao Sindicato denunciar este instrumento normativo, quanto a esta cláusula, ficando a Empresa infratora impedida de utilizar o regime de compensação.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Verificada a impossibilidade da compensação das horas acumuladas nos 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, o saldo nunca reverterá em prejuízo ao Empregado, sendo que as horas não compensadas serão pagas observando o disposto na presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO OITAVO: A prestação de horas extras de forma habitual não descaracteriza o acordo de compensação de jornada semanal, mensal e o banco de horas, ainda que ultrapassadas as duas horas extras previstas na cláusula DÉCIMA QUINTA da presente Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras não compensadas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Empresas integrarão as horas extras e demais adicionais habituais para efeito de pagamento do 13º Salário e Férias e o farão pela média apurada no período aquisitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS INTERVALOS DE REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO

Os sindicatos convenientes ajustam que os intervalos para alimentação e de descanso intra turnos de trabalho poderão ser reduzidos e dilatados em até 5 (cinco) horas, bem como concedidos nos intervalos das viagens, a fim de adequar escalas de trabalho, turnos, compensações ou necessidade de atividade em decorrência de eventos,

viagens ou substituição de pessoal, podendo ainda ditos intervalos serem concedidos em período único ou fracionados em, no máximo, até cinco períodos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nas linhas de longo curso em que a duração da viagem e da jornada de trabalho seja superior a seis horas, estabelecem os convenientes que o intervalo para alimentação e descanso poderá ser reduzido para 30 minutos, com possibilidade de fracionamento, na forma do parágrafo 5º, do art. 71 e inciso III, do 611-A da CLT, concedido mediante parada em local adequado ou ao final da viagem. Durante o intervalo de alimentação e descanso o motorista não será solicitado a prestação de serviços, ressalvada a sua responsabilidade para com o veículo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estabelecem os convenientes que os intervalos poderão ser fracionados, na forma no disposto no § 5º, do art. 71 da CLT, bem como pre-assinados, observado o previsto no caput e parágrafo primeiro do mesmo artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas empregadoras ficam autorizadas a implantarem a jornada especial, no regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

PARÁGRAFO QUARTO: Nos serviços de fretamento e turismo, os períodos de espera em que o motorista ficar aguardando grupos ou passageiros, por analogia ao disposto no § 8º do art. 235-C da CLT, não serão considerados como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias, sendo remunerados a base de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

PARÁGRAFO QUINTO: As partes convenientes ajustam a possibilidade de os trabalhadores com jornada de trabalho superior a seis horas, gozarem intervalo mínimo de até trinta minutos, consoante autorizado no inciso III, do art. 611-A da CLT, desde que o empregador forneça local adequado para alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS FOLGAS MENSAIS

As Empresas concederão, no mínimo, 4 (quatro) folgas mensais, gozadas ou remuneradas, estas somente em casos excepcionais e a critério da Empregadora ressalvada a hipótese do Empregado não ter feito jus ao repouso ou feriado, na forma da Lei 605/49. As referidas folgas poderão ocorrer em qualquer dos pontos iniciais, intermediários ou finais das linhas da Empregadora ou de outros serviços que estão sendo executados, podendo sua concessão ser de forma acumulada ou parcialmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As folgas de repousos ou feriados serão na semana da ocorrência do evento, ou ainda, fica facultada a possibilidade de antecipação ou postergação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com o objetivo de facilitar o deslocamento mais prolongado dos Funcionários, as folgas referentes aos repousos remunerados e feriados poderão ser concedidas acumuladamente desde que não prejudiquem as escalas de serviços das Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SOBREAVISO

Nas viagens ou serviços regulares de linhas urbanas, municipais, suburbanas, intermunicipais, interestaduais e internacionais, turismo ou fretamento, quando se fizer necessário a utilização de 2 (dois) motoristas, dentro do veículo, aquele que não estiver de serviço no volante, conduzindo o ônibus, terá direito a percepção das horas no valor de 1/3 (um terço) da hora normal, considerando-se que está de sobreaviso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os demais Empregados que por escala, ficarem de sobreaviso, estarão ao abrigo do critério de remuneração estabelecida no caput desta cláusula, devendo ser preenchido na Ficha Ponto do Empregado, sob pena de não ser considerado sobreaviso. A comunicação ao Empregado para prestar serviço de sobreaviso será por escrito, permanecendo com o Empregado, cópia do formulário padronizado da empresa que requisitou o serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos acima será permitido o excesso de jornada e a dispensa de intervalos, face à peculiaridade do trabalho e por estarem os Empregados em descanso quando fora de função.

V) DAS ATIVIDADES DOS MOTORISTAS E DESLOCAMENTO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE MOTORISTA

Estipula-se que na função de motorista e em relação as suas atividades estão inclusos todos os procedimentos afins, tais como: emissão, recebimento e cobrança de passagens, recebimento e entrega de bagagens, recebimento e entrega de encomendas e outras atividades inerentes a função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO DESLOCAMENTO DE FUNÇÃO

Durante o período em que o motorista estiver com a sua Carteira Nacional de Habilitação SUSPENSA, concomitantemente terá o seu contrato de trabalho igualmente suspenso, sem a percepção da remuneração correspondente, até a efetiva regularização, excepcionadas as situações especificadas nos parágrafos que seguem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se a suspensão da habilitação do motorista empregado for em decorrência da apreensão da CNH, em razão de acidente de trânsito, a empresa poderá deslocá-lo para outras funções, devendo, o interessado, providenciar com urgência a liberação de sua habilitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A não liberação da Carteira de Habilitação, decorridos 30 (trinta) dias de prazo do evento, nas situações em que for comprovada a culpa do motorista, fica a empresa autorizada a rescindir, por justa causa, o Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Considerando que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH é documento essencial e insubstituível para o desempenho das atividades do Motorista, os convenientes acordam que o contrato de trabalho do motorista ficará suspenso para todos os efeitos legais, ou ainda, a critério do empregador, poderá o motorista ter o contrato de trabalho rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a) Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH por excesso de pontos;
- b) Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH decorrente de infração ou medida administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro (lei 9.503 de 23.09.1997);
- c) Vencida sem renovação no prazo de até 30 (trinta) dias;
- d) Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, em razão de resultado positivo acusado no exame toxicológico previsto nos §§ 6º e 7º, do art. 168 da CLT, que acusou alguma das substâncias previstas no item 5 do Anexo à Portaria MTPS nº 116, de 13/11/2015, até que apresente o exame com o resultado negativo, quando retornará em pleno vigor o contrato de trabalho do empregado.

VI) DO CONTRATO DE TRABALHO (MODALIDADES, ADMISSÕES E DESPEDIDAS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO POR TEMPO PARCIAL

As partes convenientes ajustam que as empresas poderão proceder a contratação por tempo parcial dos seus trabalhadores, desde que respeitado o regramento contido no art. 58-A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRABALHO INTERMITENTE

As partes convenientes ajustam que as empresas poderão firmar contrato de trabalho intermitente, desde que observado o piso mínimo previsto no parágrafo quarto, da cláusula terceira da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TELETRABALHO

As partes convenientes ajustam que as empresas poderão firmar contratos individuais com os trabalhadores visando o Teletrabalho, de conformidade com as normas contidas no Capítulo II-A, do Título II, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o Trabalhador for dispensado pela empresa e no curso do aviso prévio comprovar a obtenção de outro emprego, ficará o Empregador obrigado a dispensá-lo

do cumprimento do restante do “aviso”, desobrigando-se do pagamento dos dias restantes até o término do respectivo aviso, sem prejuízo dos demais direitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS

As partes convenientes ajustam que, mediante contrato individual ou aditamento a este com o trabalhador, o gozo das férias poderá se dar em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – HOMOLOGAÇÕES

As Empresas, no ato da homologação das rescisões, obrigam-se a comprovar perante o Sindicato profissional a regularidade do recolhimento das contribuições sindicais profissional daqueles trabalhadores que expressamente autorizaram a referida contribuição.

VII) ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS GESTANTES

É obrigatório que a empregada comunique ao seu empregador sobre seu estado gravídico antes de sua demissão. Não o fazendo, nesta oportunidade, eventual direito terá eficácia somente a partir da efetiva comunicação por escrito, devidamente atestada.

VIII) MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS VEDAÇÕES AOS EMPREGADOS

É EXPRESSAMENTE VEDADO:

- a) Aos motoristas, cobradores e fiscais ingerirem bebidas alcoólicas 12 (doze) horas antes, e durante o período de prestação do serviço, sob pena de caracterizar falta grave;
- b) Entregar a direção do veículo e talonários de passagens a pessoas não autorizadas pela empresa, mesmo em se tratando de colega não escalado para a viagem;
- c) Autorizar o embarque de passageiros, no ônibus, sem estar munido da respectiva passagem, ou documento equivalente, ou ainda, aceitar encomendas, sem estar devidamente acompanhada do Conhecimento de Despacho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas fornecerão anualmente e gratuitamente as seguintes peças de uniforme, (quando estas forem exigidas):

- a) Para os motoristas, cobradores e fiscais: duas calças, quatro camisas, um crachá e uma gravata;
- b) Para o pessoal do setor de manutenção: dois macacões e um par de sapatos especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião da dispensa ou afastamento da empresa, as peças do uniforme serão devolvidas à Empregadora no estado em que estiverem, podendo a empresa, reter o numerário e deduzir como indenização daquelas não devolvidas, ao preço pago quando da aquisição.

IX) DO TRABALHO EM FAVOR DE EMPRESAS COLIGADAS OU GRUPO EMPRESARIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHO EM FAVOR DE VÁRIAS EMPRESAS COLIGADAS, OU GRUPO EMPRESARIAL

O trabalho prestado pelos funcionários em benefício de mais de uma empresa que sejam integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos da previsão do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, ou que façam parte de um consórcio empresarial ou ainda que participem conjuntamente de aliança ou coligação empresarial, não exigirá qualquer remuneração complementar ou adicional, não sendo considerado acúmulo de função, sendo assim suficiente o estabelecimento do vínculo de emprego com apenas uma destas empresas.

X) RELAÇÕES SINDICAIS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Convencionam as partes, que as empresas efetuarão descontos de cada trabalhador, sócio e não sócio, em favor do sindicato obreiro correspondente a: 01 (um) dia de salário, no mês de agosto de 2025 e, mais 01 (um) dia de salário, no mês de setembro de 2025, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, mediante depósito bancário identificado na conta de titularidade do sindicato laboral, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0457, Operação 1292, Conta Corrente nº 000577584792-6, CNPJ nº 01.638.320/0001-34, ou pela chave PIX CNPJ 01638320000134.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: convencionam, também, que fica assegurado o direito dos empregados de se oporem contra o referido desconto, perante o Sindicato dos

Trabalhadores, pessoalmente e, por escrito, em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da minuta, datada de 19 de agosto de 2025, bastando um único comparecimento para manifestar a oposição referente à ambas as contribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a manifestação deverá ser simples, por escrito contendo a identificação do trabalhador e a empresa onde trabalha.

PARÁGRAFO TERCEIRO: para os trabalhadores com dificuldade de escrita, haverá no Sindicato um documento simples já pronto para ser assinado.

PARÁGRAFO QUARTO: o Sindicato laboral enviará a cada empresa, a relação das oposições dos seus empregados, em tempo hábil, antes da data marcada para o desconto das contribuições assistenciais ou o próprio trabalhador poderá entregar uma via da oposição, devidamente protocolada pelo Sindicato Obreiro, à empregadora.

PARÁGRAFO QUINTO: em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, incidirá correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEXTO: convencionam as partes, que os empregadores enviarão a relação de empregados com o respectivo comprovante de pagamento, em prazo improrrogável até 10 (dez) dias após o repasse das contribuições previstas no caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas não associadas aos Sindicatos Patronais firmatários, correspondente a sua base de atuação, recolherão aos mesmos 50% (cinquenta por cento) do valor reajustado, de 1 (um) dia de trabalho dos Empregados ligados à atividade, até o dia 22 (vinte) do mês subsequente ao do início do reajuste das tarifas do setor de transporte coletivo. As Empresas associadas aos Sindicatos Patronais firmatários, recolherão o valor correspondente a uma mensalidade vigente na data do reajuste tarifário e o farão até o dia 10 do mês subsequente ao referido reajuste.

PARÁGRAFO ÚNICO: As concessionárias de linhas urbanas e linhas do aglomerado urbano da Região Nordeste do Estado, bem como as de fretamento municipais, recolherão a contribuição em favor do SETERGS (Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul). As Empresas concessionárias de linhas intermunicipais alimentadoras e de longo curso, bem como os fretamentos intermunicipais, recolherão a contribuição em favor do SINDETRI (Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional do Estado do Rio Grande do Sul).

XI) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS NORMAS DE CONCILIAÇÃO

Eventuais divergências ocorridas durante a vigência desta CCT, deverão ser resolvidas por composição entre as entidades signatárias e a Delegacia Regional do Trabalho e somente em caso de frustração através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS PENALIDADES

Fica estipulada multa de 2 (dois) pisos salariais fixados para a função de COBRADOR INTERMUNICIPAL, mencionados na alínea “e” da cláusula terceira da presente Convenção, em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA RECEPÇÃO A LEGISLAÇÃO

A presente convenção recepciona as leis nº 12.619 de 30 de abril de 2012, 13.103 de 02 de março de 2015 e 13.467 de 13 de julho de 2017, sendo respeitadas suas disposições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – FORÇA MAIOR E CALAMIDADE PÚBLICA

As partes convenientes, com o objetivo e garantir agilidade para o enfrentamento de situações especiais e adversas que em vindo a ocorrer possam impactar a atividade econômica das empresas e assim colocar em risco a manutenção dos empregos, recepcionam de forma expressa a possibilidade de aplicação do artigo 503 da CLT e também, na sua íntegra, a Lei 14.437/2022, desde que acordado previamente com o trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As regras das legislações acima referidas poderão ser aplicadas a todos os empregados, sem qualquer ressalva, estando inclusos neste contexto os trabalhadores de todos os padrões salariais e também os aposentados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os casos de aplicação da redução da jornada de trabalho com respectiva redução de salário, a fixação do percentual de trabalho e correspondente pagamento de salário, considerando a realidade da demanda de trabalho nestes momentos de força maior e ou calamidade pública, que via de regra se restringem aos horários de pico e sobremodo no início e final de cada dia, serão consideradas somente as horas efetivamente trabalhadas, desconsiderando-se assim a totalidade do intervalo intraturno/intrajornada para o computo da jornada de trabalho que pautará o correspondente salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A fim de fazer frente a eventual necessidade das Empresas que diante do cenário atual do setor gerado pela pandemia, bem como em face das instabilidades geradas pelas aplicações das suspensões de contrato e redução de jornada e salário, poderão enfrentar dificuldades para o pagamento da integralidade das verbas rescisórias, fica autorizado o parcelamento destas, com a homologação sindical, desde que com o consentimento do Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DA VALIDADE

A presente convenção coletiva tem o intuito de validar todas as cláusulas sociais

desde a sua data base em junho do corrente ano de modo que possui efeitos retroativos com relação elas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Relativamente as cláusulas econômicas, passam a valer conforme descrito na cláusula terceira, desta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA PUBLICIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Cópias autenticadas da presente CCT serão publicadas nas sedes dos Sindicatos convenientes.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições estabelecidas e transcritas as partes firmam o presente instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Bento Gonçalves, 19 de agosto de 2025.

FERNANDO PARISOTTO
Presidente

Assinado de forma digital por
FERNANDO PARISOTTO
Dados: 2025.10.02 15:26:47
-03'00'

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS
DE BENTO GONÇALVES – SINDITRANS

EDUARDO MICHELIN
Presidente

Documento assinado digitalmente
EDUARDO MICHELIN
Data: 02/10/2025 14:36:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDETRI

EDUARDO MICHELIN
Procurador

Documento assinado digitalmente
EDUARDO MICHELIN
Data: 02/10/2025 14:34:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SINDICATO EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
– SETERGS